



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 11080.009432/98-73
Recurso n° : 120.042
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : BANCO FICRISA AXELRUD S/A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão n° : 101-93.223

IRPJ – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – Impossibilidade de ser calculada essa provisão no ano-calendário de 1995, tomando por base percentual estabelecido no ano anterior-ausência de provisão legal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A sua dedução da base de cálculo do Imposto s/ a Renda é uma opção a ser exercida pelo contribuinte, quando do cálculo do tributo, incabível a dedutibilidade de ofício.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FICRISA AXELRUD S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Processo n.º : 11080.009432/98-73
Acórdão n.º : 101-93.223

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FM' or similar, located below the list of names.

Processo n° : 11080.009432/98-73
Acórdão n.º : 101-93.223

3

Recurso n° : 120.042
Recorrente : BANCO FICRISA AXELRUD S/A.

RELATÓRIO

BANCO FICRISA AXELRUD S/A., qualificado nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. 281/296; 297/303 e 304/307, relativos ao IRPJ; CSSL e PIS, envolvendo os exercícios de 1995 e 1996.

Na impugnação que interpôs contra o lançamento, a interessada reconheceu a maior parte das irregularidades apontadas pelo fisco e afirma ter promovido o parcelamento do débito relativo a parcela incontroversa. Limita sua discordância à exigência do montante de R\$ 290.889,04, alegando, nesse particular, seu direito a:

- deduzir a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, à alíquota de 0,5% no ano de 1995 (fls. 321);
- proceder a dedução da Contribuição Social s/ o Lucro constituída de ofício no ano de 1995 (fls. 322/325).

Motiva sua irresignação no fato de prevalecer o regime de competência para a determinação dos resultados das sociedades, à exceção dos anos de 1993 e 1994; identificar-se a Contribuição social s/ o Lucro como despesa necessária à empresa e ter o fisco deduzido a CSSL da sua própria base de cálculo.

A atuada sustenta em sua defesa que os autuantes deveriam ter procedido a reconstituição do Lucro Real.

A decisão recorrida argumenta que a PCLD destina-se a proteger o patrimônio da empresa contra perda futura referente a devedores duvidosos e que somente pode ser constituída sobre "percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivas ocorridas nos três últimos anos-calendário relativas aos créditos



daquela espécie, e a soma dos valores desses créditos existentes no início dos anos-calendário correspondentes” conforme IN/51/95.

Aduz que não sendo possível à contribuinte calcular e/ou comprovar as perdas efetivas nos últimos três anos, segundo a legislação de regência, e considerando o princípio da legalidade, ao qual a administração pública está vinculada, não está autorizado o fisco a conceber outro critério para a constituição da PCLD, sendo, desta feita, nula qualquer manifestação em contrário, inclusive aquela que prevê como limite de despesa a título de PCLD o valor apontado.

No concernente a possibilidade de ser deduzido o valor da Contribuição Social s/ o Lucro da base de cálculo do imposto s/ a Renda, observou não haver qualquer determinação legal nesse sentido. O fato de ser ou não despesa necessária, não faz diferença, já que a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto s/ a renda é faculdade dirigida à empresa – e não ao fisco, devendo ser exercida, em tempo hábil, quando do cálculo do tributo.

Relativamente ao PIS, também não prospera a irresignação da litigante. Ela própria traz aos autos os elementos basilares do acerto do lançamento, ao lembrar o Parecer PGFN/CAT nr. 437/98, que, por sua vez, encontra amparo no Decreto nr. 2.346/97.

A “ementa” da decisão de 1º grau está assim redigida:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Contribuição para o PIS/Pasep Exercícios: 1995 e 1996

Ementas: PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). CÁLCULO, NO ANO-CALENDÁRIO 1995, COM BASE EM PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA O ANO ANTERIOR. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A Administração Pública está jungida ao Princípio da Legalidade, gozando de discricionariedade apenas dentro dos limites pela lei estabelecidos.

Fum -

2. Não sendo prevista para o cálculo da PCLD a ser constituída no ano-calendário de 1995 a aplicação do percentual utilizado no ano-calendário anterior, nulo é o ato administrativo que entendeu ser isto possível.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUTIBILIDADE, DE OFÍCIO, DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe a dedução de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, uma vez que esta é faculdade dirigida à contribuinte – não ao Fisco – e que deve ser exercida em tempo hábil.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. FATOS GERADORES DE 01/94 A 05/94. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NOS DECRETOS-LEI 2.445/88. IMPROCEDÊNCIA.”

As razões de recurso estão consubstanciadas nas petições de fls. 490/498; 499/502 e 503/509, que são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.
FM

VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, o litígio que remanesceu para apreciação do Colegiado consiste em saber se no exercício de 1995, poderia a Recorrente na determinação do saldo adequado da provisão para Devedores Duvidosos, aplicar o percentual utilizado no ano-calendário anterior enquanto não fixadas as percentagens pela Secretaria da Receita Federal. É de se esclarecer que, para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á sobre o montante dos créditos referidos, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativa aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que: a) para efeito da relação, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário; b) o valor das perdas relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado, conforme IN/51/95.

Nesse passo a pretensão da recorrente não encontra o necessário respaldo legal, eis que não foi observado o critério supra-referido.

Relativamente a Contribuição Social s/ o Lucro, realmente, a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto sobre a renda é faculdade que poderá ser exercida pelo contribuinte quando do cálculo do tributo, não cabendo ao fisco exercê-la.

FM

Processo n° : 11080.009432/98-73
Acórdão n.º : 101-93.223

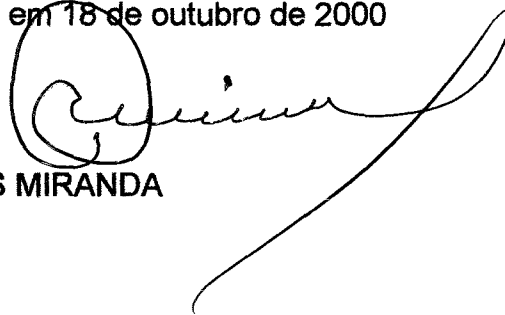
7

Quanto ao PIS a sua exigência guardou consonância com o disposto no Decreto nr. 2.346/98 (fatos geradores ocorridos entre 01/94 e 05/94).

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large 'F' and ending with a long, sweeping flourish.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 DEZ 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 14 DEZ 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL